



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128884-55.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KELEN SUZIANE ABREU PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), RYCK ABREU PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA) e PABIA LOPES PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1128884-55.2022.8.26.0100 - São Paulo

Apelantes: Kelen Suziane Abreu Pacheco, Ryck Abreu Pacheco e Pabia Lopes Pacheco

Apelado: Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A

Interessados: Sinval Gardini Pacheco Me, Sinval Gardini Pacheco e Regina Abreu

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fabiana Marini**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 430

RECURSO DE APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Desmembramento e doação de parte de imóvel realizada pelo genitor dos embargantes, ocorrida anos após a sua citação em ação de execução de título extrajudicial, em que figura como executado. Reconhecimento da má-fé do doador, que visava elidir a constrição judicial. Transferência de bem a descendentes. Inaplicabilidade da presunção de boa-fé, diante da relação de parentesco e do caráter fraudulento da doação, que se revela tentativa de blindagem patrimonial. Irrelevância da ausência do registro, uma vez que o marco temporal é a citação do devedor. Aplicação da Súmula 375 do C. STJ afastada para casos de transferência de ascendente para descendente. Precedente do C. STJ. Ineficácia da alienação perante credores, nos termos do art. 792, §1º, do CPC. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 183/185, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, sob o fundamento de que a doação de parte do imóvel realizada pelo pai dos embargantes ocorreu em contexto de má-fé e configurou fraude à execução, uma vez que a transferência foi efetivada após o doador tomar conhecimento de execução movida contra si, estando ciente da potencial constrição sobre o bem. A Magistrada asseverou que, nos termos do art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, caracteriza-se fraude à execução quando a alienação ocorre durante o trâmite de ação que possa reduzir o devedor à insolvência. Assim, a alienação foi declarada ineficaz, impedindo o reconhecimento dos direitos dos embargantes sobre parte do imóvel desmembrado.

Em suas razões recursais (fls. 194/202), os embargantes sustentam, em síntese, que a doação ocorreu de maneira legítima e que o imóvel em questão é utilizado como residência familiar, portanto, não se configura qualquer tentativa de fraude à execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduzem ser indiscutível a impenhorabilidade do bem indicado à penhora (Matrícula nº 6.143), por constituir bem de família, que serve de única residência do executado/devedor e sua família (mulher, filhos e neto), cujo desmembramento, não afasta a impenhorabilidade do bem, ou seja, continua revestido desta impossibilidade legal de restrição e venda judicial.

Requerem o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando procedentes os embargos de terceiro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 206/229.

É o relatório.

Passo a votar.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO propostos por KELEN SUZIANE ABREU PACHECO, RYCK ABREU PACHECO e PABIA LOPES PACHECO contra MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. com o objetivo de afastar a constrição judicial imposta sobre o imóvel em que residem. Alegam que são proprietários de um imóvel penhorado, o qual serve de residência para eles e seu genitor, sendo caracterizado como bem de família e, portanto, protegido pela legislação vigente que assegura a impenhorabilidade do bem.

Os embargos de terceiro configuram ação de procedimento especial de jurisdição contenciosa, que têm por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor apreendido por ato judicial, sendo justamente esta a hipótese dos autos.

Assim artigo 674, do Código de Processo Civil conforme segue, *in verbis*:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

Por sua vez, a embargada sustentou a ocorrência de fraude à execução, eis que a doação é posterior à citação válida do genitor e sogro dos embargantes em processo de execução de título extrajudicial.

Desta forma, importa analisar se houve fraude à execução.

Com efeito, a fraude à execução ocorre nas hipóteses do art. 792 do CPC, ficando restrita as hipóteses em que há averbação da penhora nos registros dos bens respectivos, ou quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Feitas estas considerações, em que pesem os argumentos dos embargantes, os embargos não devem ser acolhidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque restou devidamente comprovado que o ato de doação realizado em junho de 2016 por SINVAL GARDINI PACHECO, genitor dos apelantes, se deu após a sua citação nos autos do processo de execução em fevereiro de 2010, e a subsequente requisição de carta precatória para avaliação e penhora dos imóveis que se pretendia a averbação de penhora, no ano de 2014.

Nesse panorama, comprovado que, quando da doação do imóvel, o executado já estava constituído em mora e tinha plena ciência da obrigação de quitar o débito que embasou a execução.

Assim, a doação de parte do imóvel aos filhos, formalizada em 2016, evidencia clara tentativa de elidir a execução, uma vez que a alienação se deu em momento posterior ao conhecimento do executado acerca da existência de demanda capaz de ensejar a sua insolvência, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas no art. 792, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ao contrário do que tentam fazer crer os apelantes, a alegação de que a penhora não foi averbada à margem da matrícula do imóvel não se sustenta como argumento apto a afastar a caracterização de fraude à execução.

Vale salientar, que o registro da penhora à margem da matrícula do imóvel foi requerido há muito pela exequente/embargada nos autos da execução, mediante expedição de sucessivas cartas precatórias, não sendo efetivado somente por demora no trâmite processual.

Os embargantes não podem invocar o benefício da boa-fé, pois o vínculo de descendência inviabiliza a presunção de boa-fé, dado que a transferência, realizada em benefício dos filhos pelo próprio devedor, evidencia uma tentativa deliberada de blindagem patrimonial sob o pretexto da paternidade, o que é reprovável à luz do princípio da responsabilidade patrimonial.

Assim, o comportamento do genitor revela a intenção de frustrar a execução, atribuindo ao ato caráter nitidamente fraudulento.

Certo que a ausência do registro da penhora na matrícula do imóvel não afasta o enquadramento da fraude à execução, pois o marco temporal determinante é a citação no processo que potencialmente leva o devedor à insolvência, como ocorreu no presente caso, onde a demanda executiva foi iniciada 06 (seis) antes da doação, que, aliás, ocorreu no curso da execução.

Reputa-se, portanto, demonstrado a *consilium fraudis* entre o executado e os embargantes.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, afastando a aplicação da Súmula nº 375 para doações realizadas entre ascendentes e descendentes, em razão da presunção de fraude. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE BENS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, considera-se fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo inaplicável, nesta hipótese, a proteção prevista na Súmula 375/STJ. Precedentes. 2. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp n. 2.112.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Além disso, cabe afastar o argumento dos apelantes acerca da falta de má-fé, fundamentado na ausência de alteração na destinação do imóvel, o qual permanece, segundo alegam, sendo utilizado como residência familiar.

Isso porque a manutenção da posse direta não descaracteriza a fraude, pois o aspecto relevante não reside na modificação do uso do imóvel, mas sim no momento e nas circunstâncias da alienação, realizada de forma a impedir a satisfação da dívida judicialmente reconhecida.

Portanto, no tocante à invocação da Lei nº 8.009/90 e do direito à impenhorabilidade do bem de família, cumpre esclarecer que tal proteção é inaplicável no presente caso, dada a evidência de má-fé, que constitui exceção à regra de impenhorabilidade. O objetivo da doação foi precisamente desvirtuar a aplicação da lei protetiva, motivo pelo qual o reconhecimento da fraude desqualifica a proteção pretendida.

Ora, o critério de avaliação da eficácia do ato de disposição patrimonial reside na demonstração da má-fé e no intuito de frustrar a execução, aspectos sobejamente provados no presente caso, prevalecendo o princípio de proteção aos direitos dos credores e à efetividade da execução.

Destarte, impõe-se a aplicação do artigo 792, §1º, do CPC, que determina a ineficácia do ato perante os credores do devedor insolvente.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO – RECURSO DO EMBARGANTE – EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE À EXECUÇÃO – RECONHECIMENTO – DOAÇÃO DE ASCENDENTES PARA DESCENDENTE – HIPÓTESE INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ – PRECEDENTE DO C. STJ AFASTANDO A SÚMULA 375 EM TRANSFERÊNCIAS ENTRE PAIS E FILHOS – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL – REJEIÇÃO – BEM DE FAMÍLIA QUE PRESSUPÕE PROVAS ACERCA DE SEUS REQUISITOS – EMBARGANTE QUE ATÉ SE CONTRADIZ NA NARRATIVA SOBRE QUAL SUA RELAÇÃO COM O IMÓVEL – AUSÊNCIA DE PROVAS – TESE REFUTADA – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO 1 – A doação com reserva de usufruto levada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabo pelos pais em favor do filho é claramente uma hipótese de fraude à execução, pois, além de ocorrer no curso da demanda, levou sua genitora, executada, à insolvência, preenchendo os requisitos do art. 792, IV, do Código de Processo Civil. 2 – No caso, ainda, deixa-se de aplicar a Súmula 375 do C. STJ, pois não é possível presumir boa-fé na transferência de ascendente para descendente, além do fato de a doação sequer ter sido averbada. Precedente do C. STJ. 3 – A impenhorabilidade por se tratar de bem de família depende de elementos de prova que evidenciem sua destinação à moradia (Lei Federal n. 8.009/90). No caso, o embargante não trouxe um único documento sobre a questão, chegando a se contradizer na própria inicial, ora se dizendo morador, ora alegando que o imóvel está locado, ambas assertivas destituídas de prova. Rejeição da impenhorabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003842-98.2023.8.26.0572; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

"APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – BEM IMÓVEL – DOAÇÃO AOS FILHOS DO EXECUTADO – PENHORA – FRAUDE À EXECUÇÃO – BEM DE FAMÍLIA – I – Sentença de improcedência (...) – Doação do imóvel pelo executado aos seus filhos, após o ajuizamento da execução e citação – Hipótese em que, diante do grau de parentesco entre doador e donatários, e das peculiaridades do caso concreto, patente que a doação se deu com claro intuito de fraudar a execução, em detrimento do credor – Má-fé, no caso, devidamente caracterizada – Transferência patrimonial, a título gratuito, em favor de parente consanguíneo, sem que o devedor reserve para si bens suficientes para garantir a execução, que demonstra, claramente, que o executado tenta se esquivar das obrigações assumidas perante terceiro e frustrar a execução, pois o ato tem a potencialidade de reduzi-lo à insolvência – Requisitos para o reconhecimento da fraude à execução preenchidos na hipótese - Inteligência do art. 792, IV, do NCPC, e da Súmula nº 375 do STJ – IV – Não comprovada a configuração de bem de família – Não preenchimento dos requisitos legais – Embargantes que não provaram ser este o único imóvel de sua propriedade, tampouco que a renda proveniente do aluguel serviria para o custeio de sua moradia - Embargos de terceiro improcedentes – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – III - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para R\$1.500,00 – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000986-79.2020.8.26.0213; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

Melhor sorte não assiste ao embargantes quanto à alegação de decadência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito da embargada, pois conforme restou bem asseverado na r. sentença, a fraude à execução visa a ineficácia do negócio jurídico perante o exequente, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo, logo, o instituto jurídico da decadência é inaplicável no caso.

Nesse sentido, a manutenção da r. sentença de improcedência dos embargos de terceiro é a medida que se impõe.

Por fim, em razão da sucumbência dos embargantes nesta fase recursal e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator